

ABORTO: LEGITIMAÇÃO RESTRITA ÀS MULHERES SOB A ÓTICA DO DIREITO SOCIAL E DA ABERTURA DA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

Alexandre Arena Filho

Priscila Souza da Rosa

Resumo: O presente estudo tem por objetivo evidenciar a legitimação dos grupos sociais femininos para discutir a legalização do aborto. Para isso, o direito social sugerido por Georges Gurvitch e a abertura da interpretação constitucional proposta por Peter Häberle são abordados, de modo que as pessoas devem obedecer à Constituição não por coação, mas por identificação do sistema de direito com a estrutura social. Logo após, dá-se ênfase aos fatores que impulsionam a não-materialização dos anseios das cidadãs do sexo feminino, incluídos aí o machismo e as crenças de religiões monoteístas, bem como à magnitude da problemática do aborto, que gera graves problemas de saúde pública no Brasil. Finalmente, a partir de uma definição da interpretação dos mecanismos constitucionais brasileiros de manifestação direta da soberania popular, analisa-se a necessidade de ações discursivas estritamente direcionada às mulheres como forma de materializar seus interesses.

Palavras-chave: Aborto. Direito social. Grupos sociais femininos. Legitimidade. Participação popular.

Abstract: This study aims to demonstrate the legitimacy of female social groups to discuss the legalization of abortion. For this purpose, the social rights suggested by Georges Gurvitch and the opening of constitutional interpretation proposed by Peter Häberle are approached, so that people must obey the Constitution not by coercion but by identifying the legal system to the social structure. Soon after, emphasis is given to the factors that drive the non-materialization of the wishes of female citizens, there included sexism and the beliefs of monotheistic religions, as well as the magnitude of the issue of abortion, which creates serious public health problems in Brazil. Finally, from a definition of the interpretation of Brazilian constitutional

mechanisms of direct expression of popular sovereignty, it is analyzed the need for discursive actions strictly directed to women as means to materialize their interests.

Keywords: Abortion. Female social groups. Legitimacy. Popular participation. Social rights.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No Estado democrático de direito, a problemática da materialização dos princípios constitucionais é cotidiana. A Lei Maior prevê uma série de direitos, mas garanti-los de fato à população é um desafio de enormes proporções porque o Brasil é um país de enormes proporções, tanto no que diz respeito à sua extensão territorial quanto ao número de habitantes. Além disso, o poder estatal tem interesses que podem se chocar com o interesse coletivo e ser privilegiados em detrimento de prestações positivas para a sociedade.

O povo não é apenas um referencial quantitativo que se manifesta no dia da eleição (HÄBERLE, 1997, p. 37), mas também um grupo que deve ter sua opinião como legitimadora no processo de interpretação e ações das funções estatais (órgãos legislativo, executivo e judiciário). Por ser a Constituição estruturada para regular inclusive a vida privada, deve ela integrar os sujeitos, ou seja, não pode simplesmente tratá-los como mero objetos.

1. PRESSUPOSTOS TEÓRICOS

1.1 O direito social de Georges Gurvitch

Gurvitch desenvolveu a ideia do direito social, um direito de comunhão e de integração onde um grupo regula a si mesmo e não está subordinado ou dominado pelo Estado. Assim, o Direito Positivo pode ser *formal*, ou seja, a normatividade estatal que é comumente aceita como a única espécie de direito positivado, bem como *intuitivo*, que advém da compreensão que o jurista retira da observação dos fatos normativos (MORAIS, 1997, p. 42-43). A integração e o caráter comunitário são centrais à concepção de direito social elaborada por Gurvitch, que defende ainda que o centro do desenvolvimento do direito não deve ser procurado na lei, na

doutrina, na jurisprudência ou em um sistema de regras, mas na própria sociedade (HERMANY, 2007, p. 30).

De acordo com Morais, o direito social gurvitchiano é “um direito produzido pela própria sociedade, uma regulação autônoma de cada grupo, alheia ao direito estatal” (1997, p. 35-37). Assim, o próprio grupo se autorregula internamente, não havendo separação entre produtores e consumidores.

Para o jurista francês Hauriou, o direito social só se constituirá após o triunfo do individualismo que o rivaliza (MORAIS, 1997, p. 30). A Revolução Industrial trouxe mudanças muito significativas ao estilo de vida dos seres humanos, especialmente no que diz respeito à urbanização em detrimento da vida rural e ao crescente pensamento liberal e individualista, onde a própria pessoa decide o que é melhor para si (MORAIS, 1997, p. 31-32).

Dito isto, é importante esclarecer que não se busca implantar o direito social em sua forma pura a fim de abolir o modelo liberal que vigora atualmente, mas introduzi-lo à sociedade em sua forma condensada, de forma a atualizar, revitalizar e otimizar o Estado social. O pensamento individualista traz à tona uma série de questões que precisam ser resolvidas, e a ideia de comunhão proposta por Gurvitch pode ser benéfica para a nossa realidade. O atual sistema e o direito social podem coexistir.

1.2 Häberle e a abertura da interpretação constitucional

O jurista alemão Peter Häberle, ao analisar a Constituição de seu país e a aplicação de suas normas na sociedade, identifica como problema a teoria da interpretação constitucional que imperava naquele país. Nela, se entende que o âmbito dessa interpretação se restringe aos participantes diretos do processo e, especialmente, aos órgãos estatais, mais especificamente os juízes, que são a “personalização da interpretação constitucional” (1997, p. 24-25). Nesse modelo, a sociedade de intérpretes da Constituição é fechada (1997, p. 13).

Entretanto, o círculo de participantes do processo de interpretação é pluralista, muito mais amplo do que a ideia que prevalecia na Alemanha à época do desenvolvimento da teoria häberliana e que prevalece no Brasil atual. Segundo o

autor, o processo se mostra muitas vezes difuso, sendo necessário questionar de forma mais decidida quem são os verdadeiros agentes conformadores da realidade constitucional (1997, p. 12). Em outras palavras, é preciso abrir a sociedade até então fechada dos intérpretes da Constituição, de modo a tornar o processo de interpretação tão pluralista quanto a própria sociedade sob a qual a Carta Magna atua.

Isto ocorre porque quem vive a norma acaba por interpretá-la, ou ao menos co-interpretá-la, de modo que o processo atinge a sociedade como um todo e transforma em intérpretes em sentido lato todos os cidadãos, grupos, órgãos estatais, sistema público e opinião pública (1997, p. 13-14). Uma vez que não são apenas os intérpretes jurídicos da Lei Maior que vivem a norma, eles não devem deter o monopólio de sua interpretação. É o que Häberle chama de democratização da interpretação constitucional.

Pelo exposto, entende Häberle que a interpretação constitucional não é evento exclusivamente estatal, mas do qual fazem parte todas as forças da comunidade política. Uma das formas mais perceptíveis de abertura da interpretação constitucional é o papel cointerpretativo, no processo legislativo ou judicial, de técnico ou *expert* em determinada área. É o que acontece, por exemplo, no *amicus curiae*, onde especialistas e pessoas interessadas que não fazem parte do processo intervêm neste e convertem-se em intérpretes da norma, recebendo a possibilidade de colaborar na solução de um problema.

O temor de que a abertura da interpretação constitucional pode gerar grande número de interpretações e intérpretes é infundado, uma vez que a ampliação do círculo de intérpretes é simples consequência da necessidade de integrar a realidade do processo de interpretação (HÄBERLE, 1997, p. 29-30). Dessa forma, será vencida a ideia de que a Constituição deve ser *imposta* sobre os cidadãos, que não tem opção senão obedecê-la sob pena de sofrer sanções. As pessoas que obedecem à Constituição devem fazê-lo não por coação, mas por identificação do sistema de direito com a estrutura social (HERMANY, 2007, p. 31).

Häberle diz que, sob uma perspectiva democrática, cidadãos e grupos em geral não dispõem de legitimação democrática em sentido estrito para interpretar a Carta Magna, mas a democracia não se desenvolve única e exclusivamente através

de eleições, onde povo delega aos órgãos estatais a sua responsabilidade formal (1997, p. 36).

Häberle (1997, p. 52) acrescenta ainda que:

“O Direito Constitucional material – vivido – surge de um número enorme de funções “corretamente” exercidas: aquelas desempenhadas pelo legislador, pelo juiz constitucional, pela opinião pública, pelo cidadão, mas também pelo Governo e pela oposição. Essa reflexão sobre a interpretação constitucional demonstra que, de uma perspectiva funcional-processual, correção funcional da interpretação constitucional leva praticamente a uma diversidade da interpretação constitucional. A interpretação correta depende, pois, de cada órgão, do procedimento adotado, de sua função e de suas qualificações.”

O mesmo autor indaga, ainda, se existe de fato uma interpretação *correta*, o que pode ser interpretado como o fato de que o que é correto para um grupo pode ser incorreto para outro. “Para a teoria constitucional, coloca-se a questão fundamental sobre a possibilidade de vincular normativamente as diferentes forças políticas, isto é, de apresentar-lhes “bons” métodos de interpretação” (1997, p. 53).

Ainda conforme Häberle (1997, p. 45):

“[...] existem leis [...] como aquela referente ao § 218, que descriminalizava parcialmente o aborto [...] que despertam grande interesse na opinião pública. Essas leis provocam discussões permanentes e são aprovadas com a participação e sob o controle rigoroso da opinião pública pluralista. Ao examinar essas leis, a Corte Constitucional deveria levar em conta a peculiar legitimação democrática que as orna, decorrente da participação de inúmeros segmentos no processo democrático de interpretação constitucional (...*am demokratischen Prozess der Verfassungsauslegung*). Em relação àquelas leis menos polêmicas, isso poderia significar que elas não devem ser submetidas a um controle tão rigoroso, tal como se dá com as leis que despertam pouca atenção, porque são aparentemente desinteressantes (v. g. normas técnicas) ou com aquelas regulações que já restam esquecidas”.

O autor acrescenta, ainda, que a forma de participação da opinião pública não é organizada ou disciplinada, sendo necessário um comprometimento em não conciliar interesses privados e perspectivas públicas (1997, p. 45).

Assim sendo, a quem cabe interpretar qual norma da Constituição? Quem é legitimado para discutir determinada norma constitucional? Afinal de contas, se é preciso integrar a realidade à interpretação constitucional e determinados grupos enfrentam diferentes realidades, há de se entender as diferenças existentes entre eles.

Frisa-se que o tipo de grupo ao qual está atrelado o direito social é que permitirá a expressão de uma verdadeira ordem social sob a forma organizada (MORAIS, 1997, pg. 48).

Pelo exposto, há motivos para acreditar que o direito social é aplicável ao plano fático. É preciso encontrar um equilíbrio entre o modelo liberal/individualista e o modelo que se discutiu ao longo do capítulo, sempre tendo como finalidade a melhoria da sociedade como um todo.

2. A PROBLEMÁTICA DO ABORTO

2.1 Machismo

O Direito Constitucional tem como uma de suas funções básicas a defesa dos direitos das minorias, protegendo especialmente aqueles que mais sofrem opressão. As maiorias ou opressores não precisam ser o foco da atenção do Direito Constitucional, pois já estão em vantagem.

Para Norberto Bobbio, "os súditos se tornam cidadãos quando lhes são reconhecidos alguns direitos fundamentais" (1992, p. 1). Há vários acordos e declarações que visam proteger as minorias, mas muito ainda precisa ser feito para que se alcance um mundo justo e sem desigualdades.

Estas minorias discriminadas englobam os negros, os homossexuais, os transexuais e até mesmo as mulheres que, embora não sejam minoria numérica, sofrem forte preconceito em nossa sociedade machista, estando em óbvia situação de hipossuficiência.

Na Antiguidade, mulheres e homens viviam em igualdade e elas eram respeitadas por gerar a vida (COSTA; RODRIGUES, 2014, p. 252), mas isso muda a partir do momento em que a mulher passa a ser considerada propriedade do homem e religiões monoteístas estabelecem deus como uma figura masculina.

Hodiernamente, o sexismo se manifesta das mais diversas formas, que incluem salários desiguais, violência doméstica, estupro e o preconceito de que uma mulher não pode fazer determinadas atividades entendidas como masculinas ou ser bem-sucedida em uma carreira dominada pelo sexo masculino.

Uma das formas mais cotidianas de expressão de machismo é a antiquada ideia de que “lugar de mulher é na cozinha”, enraizada na concepção de que o espaço público é adequado para o homem, por ser supostamente mais racional, ao passo que o espaço privado deve ser reservado ao sexo feminino, que é mais sentimental e intuitivo (DANTAS, 2011, p. 33). Entretanto, a realidade moderna não condiz com essas noções: muitas mulheres ambicionam ter uma carreira, e muitas não desejam se casar ou ter filhos, e mesmo as que se casam e tem filhos não necessariamente permitem que a vida pessoal prejudique a vida profissional. Associar o sexo feminino a uma dona de casa submissa não é uma representação adequada do que significa ser mulher no século XXI.

2.2 Magnitude do aborto

O indivíduo é o único capaz de julgar suas paixões e interesses. Uma mulher que não deseja se tornar mãe pode vir a engravidar e esta gestação pode ocorrer pelos mais diversos motivos: por descuido, por falha no método contraceptivo, por estupro, por irresponsabilidade, ou mesmo por acidente, entre outros. Atribuir à ela a culpa pela gravidez não planejada e reduzir as causas à promiscuidade é um grande erro.

Assim, a saída para muitas mulheres é o aborto, ou seja, “a cessação da gravidez, antes do termo normal, causando a morte do feto ou embrião” (NUCCI, 2009, p. 635). Entretanto, a interrupção não-espontânea e não-acidental da gestação só é permitida pelo ordenamento jurídico brasileiro em alguns casos específicos: quando a gestação representa risco de vida para a gestante, quando a gravidez é decorrente de estupro ou quando o feto apresenta defeitos genéticos graves, como a anencefalia. Em todos os demais casos, o aborto é considerado crime, punível nas penas dos artigos 124 e seguintes do Código Penal dependendo das condutas praticadas.

O problema é que a tipificação e cominação de penas para a provocação do aborto não impede que centenas de milhares de mulheres brasileiras o pratiquem anualmente. Segundo estimativas do Ministério da Saúde, ocorrem entre 728.000 e 1.039.000 abortos por ano no Brasil, bem como por volta de 240.000 internações no

Sistema Único de Saúde para tratamento de complicações decorrentes do abortamento (2008, p. 8-9). A Organização Mundial da Saúde estima que o número de mortes maternas em 2008 por causa de abortos praticados sem as devidas medidas de segurança chegou a 700 na América do Sul (2008, p. 28), continente onde o Brasil é o país mais populoso. Está claro que se trata de problema gravíssimo de saúde pública.

Assim sendo, é inevitável a conclusão de que, embora criminalizado, o aborto ocorre cotidianamente no Brasil. Para as gestantes que tem condições financeiras, o procedimento pode ser feito em clínicas com boa estrutura e equipamentos adequados. Já para aquelas de baixa renda, a saída são procedimentos arriscados como o autoaborto praticado em casa ou a realização de procedimento abortivo por pessoa que não tem equipamentos adequados para a realização de um aborto seguro.

2.3 Aspectos religiosos

Ante o explanado, questões relacionadas com a legalização do aborto atraem grande interesse da opinião pública. Dráuzio Varella (<<http://drauziovarella.com.br/mulher-2/gravidez/a-questao-do-aborto/>>) identifica três correntes de pensamento coletivo:

Há os que são contra a interrupção da gravidez em qualquer fase, porque imaginam que a alma se instale no momento em que o espermatozoide penetrou no óvulo. Segundo eles, a partir desse estágio microscópico, o produto conceptual deve ser sagrado. [...] No segundo grupo, predomina o raciocínio biológico segundo o qual o feto, até a 12ª semana de gestação, é portador de um sistema nervoso tão primitivo que não existe possibilidade de apresentar o mínimo resquício de atividade mental ou consciência. [...] Finalmente, o terceiro grupo atribui à fragilidade da condição humana e à habilidade da natureza em esconder das mulheres o momento da ovulação, a necessidade de adotar uma atitude pragmática: se os abortamentos acontecerão de qualquer maneira, proibidos ou não, melhor que sejam realizados por médicos, bem no início da gravidez.

Entretanto, cabe reiterar o questionamento acerca da legitimidade para discutir a legalização do aborto. Já que apenas as mulheres podem engravidar e devem ter a palavra final na decisão de interromper ou seguir com a gestação, que interesse tem o sexo masculino em discutir esse tema?

O principal motivo que torna o aborto um assunto polêmico são as crenças religiosas de grande parte da população, aquele primeiro grupo descrito por Varela. Não se vislumbra, no entanto, justificativa juridicamente plausível para que esses grupos obstem uma possível legalização do aborto. Faz-se fundamental ressaltar que aqueles que acreditam na existência de alma ou espírito no feto simplesmente devem optar por não abortar, sem interferir na possível solução de um problema que dá fim às vidas de centenas de mulheres todo ano.

Em pesquisa realizada no ano de 2010 a pedido da Organização Não-Governamental Católicas pelo Direito de Decidir, o IBOPE (2011, <<http://catolicas.org.br/wp-content/uploads/2011/01/publicacao-lbope-Catolicas-Aborto-2011.compressed.pdf>>) entrevistou 2.002 pessoas e os resultados apontam que 61% da população entende que é a própria mulher que deve decidir sobre a interrupção da gravidez. Interessante observar que parte da própria comunidade religiosa se manifesta a favor da liberdade da gestante.

Estudos indicam que a legalização do aborto também pode exercer influência sobre os índices de criminalidade no futuro. O economista norte-americano Steven Levitt afirma que a ocorrência de crimes violentos foi reduzida em até 40% a partir do final da década de 1980, ou 18 anos depois da legalização do aborto (2001, p. 380-381). Isto porque a idade de maior criminalidade é entre os 18 e 24 anos de idade, e porque as crianças indesejadas, criadas por mães solteiras, adolescentes e/ou pobres são aquelas com maior probabilidade de cometer crimes no futuro. Não por coincidência, essas mulheres são exatamente as que buscaram o aborto após a legalização, explicando a significativa queda nos índices de criminalidade.

Interessante observar também que, na pesquisa de opinião pública referente ao Projeto de Lei 882/15, proposto pelo deputado Jean Wyllys com o fim de legalizar o aborto, 60% do total de votantes se manifestam a favor de tal legalização, mas este número cresce para 72% entre as votantes do sexo feminino. Aquelas que engravidam e decidem pela interrupção ou manutenção da gravidez são as que mais defendem a mudança da lei, e não por acaso são também as maiores interessadas em discutir esse tema.

3. LEGITIMAÇÃO DOS GRUPOS SOCIAIS FEMININOS

A análise até aqui desenvolvida demonstra que a legitimação para discutir a respeito da legalização ou manutenção da criminalização do aborto deve ser conferida às cidadãs do sexo feminino, pois são elas que serão atingidas pela hipotética mudança da lei. Isso ocorre porque elas são as únicas que tem a capacidade de engravidar e, conseqüentemente, de dispor de seu corpo a fim de decidir se desejam dar continuidade à gestação ou interrompê-la. Não por coincidência, as mulheres aceitam melhor essa possibilidade de mudança, até porque as opiniões masculinas podem ser prejudicadas pela incapacidade de carregar um filho e de compreender verdadeiramente as motivações por trás da decisão de abortar.

Uma ação afirmativa que confira às mulheres a legitimação para tratar de um tema que lhes diz respeito muito mais do que aos homens carrega semelhanças com as denominadas *discriminações positivas*, aquelas que visam alcançar a igualdade através de medidas de compensação (LENZA, 2014, p. 1.073-1.074). Exemplo clássico de ação afirmativa são as cotas raciais, que buscam reduzir as desigualdades sociais e promover a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Outra ação afirmativa é a Lei Maria da Penha, que está ainda mais próxima do tema aqui discutido pois lida especificamente com o sexo feminino, e mais especificamente com a violência que este sofre. Tal lei tem como finalidade a intimidação da prática de violência doméstica, e tem seu foco na violência praticada por homens contra suas companheiras porque é isto que ocorre na grande maioria dos casos concretos.

Entretanto, se *quase* todos os casos de violência doméstica envolvem uma mulher sendo vítima de ações praticadas por um homem, no aborto a questão de gênero fica ainda mais evidente: todas as pessoas que engravidam são mulheres. Não se verifica justificativa plausível para que a legitimidade para tratar sobre o assunto seja conferida de forma igual para homens e mulheres, por mais que a decisão da manutenção da gravidez possa sofrer certa influência externa, por exemplo, do pai ou do companheiro da gestante.

Para que as mulheres possam exercer sua legitimidade, faz-se necessário realizar ação discursiva com a participação popular exclusivamente ligada ao poder local de grupo de cidadãos do sexo feminino, de acordo com a ideia de direito social sugerida por Gurvitch, bem como da abertura da interpretação constitucional por Häberle.

Para que os anseios dos grupos sociais femininos sejam atendidos, é preciso formular uma lei, que é ato escrito que destina-se a todos e tem por fundamento direto a Constituição Federal. Não regula uma situação concreta e exige, ainda, fusão de duas vontades para se aperfeiçoar e produzir efeitos.

No procedimento ordinário, o projeto de lei é apreciado nas duas casas do Congresso Nacional, separadamente, e em um turno de discussão e votação (no plenário), necessitando de maioria simples, ou relativa, em cada uma delas.

Já no que se refere aos mecanismos de manifestação direta da soberania popular, a Constituição da República Federativa do Brasil prevê o seguinte:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
I - plebiscito;
II - referendo;
III - iniciativa popular.

Plebiscito é o mecanismo jurídico por meio do qual o povo é convocado a aprovar ou rejeitar um fato ou acontecimento antes da realização do ato legislativo ou da decisão administrativa. É regulamentado pela lei nº 9.079/98, em que a população é consultada para deliberar sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa, e em seguida, o Legislativo elabora uma lei tomando como base a opinião vencedora nas urnas.

Já o referendo diferencia-se do plebiscito por uma questão temporal, pois tem como finalidade a manifestação do povo a respeito de ato legislativo ou administrativo já praticado.

Por fim, a iniciativa popular, prevista no § 2º do artigo 61 da Constituição de 1988, exige subscrição por pelo menos um por cento do eleitorado nacional, distribuído por no mínimo cinco estados. Tal limitação dificulta a aplicação deste mecanismo para temas de interesse local ou regional. O projeto de lei apresentado pelo povo terá tramitação normal, o que pode ser nocivo aos interesses sociais

porque nada impede que o Congresso archive as propostas (HERMANY, 2007, p. 194).

Além disso, o Congresso Nacional é notoriamente conservador. O número de políticos que representam os interesses de grupos associados ao conservadorismo, como os militares, os evangélicos, os ruralistas e os milionários, cresce a cada eleição (2015, <<http://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2015/01/31/novo-congresso-e-conservador-socialmente-e-liberal-na-economia-diz-estudo.htm>>). Além disso, os políticos eleitos são, em sua esmagadora maioria, do sexo masculino (2014, <<http://www.inesc.org.br/noticias/noticias-do-inesc/2014/outubro/eleicoes-2014-congresso-nacional-permanecera-desigual-nos-proximos-4-anos>>).

Em um mundo ideal, os legisladores democraticamente eleitos expressariam a vontade daqueles que os elegeram. Entretanto, tal função extraordinária é exercida por seres humanos e, como tais, são falhos e passíveis de fazer leis que não exprimem a opinião da comunidade sobre o justo (FERREIRA FILHO, 2001, p. 76).

Assim, segundo ensinamento de Ferreira Filho, no sistema constitucional clássico é lei todo o ato que segue o procedimento constitucionalmente previsto para a formação de leis, não importando o seu conteúdo. Desde que possua a forma certa, uma lei é assim considerada mesmo que sua matéria não seja condizente com a vontade geral (2001, p. 76).

Em outras palavras, é possível que haja legalidade sem a incidência de legitimidade. Esta última só é atingida quando a vontade dos grupos sociais é atendida, reforçando a noção de que o direito social de Gurvitch é capaz de solucionar problemas referentes à legitimação.

Os mecanismos constitucionais são aplicados da forma como foram interpretados pela sociedade fechada de intérpretes da Constituição. É preciso reinterpretar, desta vez de forma aberta, tal qual sugerido por Häberle, de modo que a vontade do povo seja verdadeiramente realizada e as necessidades da sociedade, atendidas.

O que se vê hoje é uma Câmara de Deputados e um Senado que, embora eleitos para representar o povo, não o fazem. A começar pelo fato de que 51% da

população é feminina, ao passo que a porcentagem de mulheres na Política está perto de ter apenas um dígito, mas também pois muitos dos interesses coletivos vão contra os interesses de certas religiões que possuem grande poder político.

Por estas razões, não se verifica a possibilidade de o atual Congresso elaborar um projeto de lei que vise atender aos anseios e às necessidades da população feminina, ou mesmo decidir de modo razoável acerca de um projeto apresentado pela sociedade. Por isso, a legitimidade deve ser conferida aos grupos sociais femininos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelos argumentos sustentados ao longo deste trabalho, é de suma importância que cada município ou região tenha um órgão para defender os interesses dos grupos femininos locais, bem como que cada estado-membro e a União possuam órgão semelhante a nível estadual e federal. Tendo em vista que as mulheres estão em óbvia condição de hipossuficiência em uma sociedade fortemente machista, é necessário proteger seus interesses, aproximando-se assim da igualdade prevista na Lei Fundamental.

No que diz respeito ao aborto e sua possível legalização, por ser assunto que interessa apenas àquelas que tem a capacidade biológica de gerar a vida, é preciso abrir a interpretação absolutamente democrática para os grupos interessados, de modo a descobrir a vontade geral desses grupos, sem a necessidade de envolver o Estado e os homens. Tal descoberta deve se dar através de audiências públicas, debates e ações discursivas, nos municípios ao redor do país, a fim de que sejam encontrados eixos temáticos e que se chegue o mais perto possível de um consenso. Refletidas todas as ações discursivas no projeto de lei, deve ser este proposto pelo órgão militante federal, o qual será revestido da legitimidade para tal procedimento.

Gize-se que o artigo 14 da Constituição Federal deve ser lido sob a ótica de Häberle. Logo, o projeto de lei será finalmente votado através de plebiscito pela sociedade, não devendo o Congresso Nacional modificá-lo, pois isto retiraria a substancialidade da lei.

Afinal, sendo o Congresso extremamente conservador, nem mesmo os institutos de manifestação direta da soberania popular serão capazes de responder efetivamente aos anseios das interessadas, pois parece inevitável o momento em que a substancialidade da matéria será esvaída.

Logo, conclui-se que ações discursivas sem envolvimento estatal e estritamente direcionadas às mulheres sob a fiscalização de órgãos especializados vinculados entre si tornam-se a única estratégia plausível para defender com eficácia seus interesses quanto ao aborto, questão que se refere ao seu próprio corpo, liberdade e dignidade.

Está claro que a polemização do aborto é fortemente influenciada pelo machismo e pela religião, duas instituições que vem oprimindo e reduzindo o sexo feminino há séculos. As mulheres devem se libertar destas correntes e assim, materializar a igualdade prevista na Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. v. 2. 11 ed. São Paulo : Saraiva, 2011.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. 11. ed. Rio de Janeiro : Campus, 1992.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277/DF. Relator: Ministro Ayres Britto. 05 de maio de 2011. Revista Trimestral de Jurisprudência. Brasília, v. 219, p. 212-371, jan. a mar. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132/RJ. Relator: Ministro Ayres Britto. 05 de maio de 2011.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. v. 2. 14 ed. São Paulo : Saraiva, 2014.

COSTA, M. M. M. da; RODRIGUES, H. T. *Direito & Políticas Públicas IX*. Curitiba : Multideia, 2014.

DANTAS, Ana Cecília de Moraes e Silva. *O Segundo Sexo na Política: o papel do direito na inclusão das mulheres na democracia brasileira*. Maceió : Edufal, 2011.

DONOHUE III, J. J.; LEVITT, S. D. The impact of legalized abortion on crime. *The Quarterly Journal of Economics*. v. 116. 2. ed. Maio de 2011. Disponível em <<http://pricetheory.uchicago.edu/levitt/Papers/DonohueLevittTheImpactOfLegalized2001.pdf>> Acesso em 21 abr. 2015.

DWORKIN, Ronald. *Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo, revisão por Silvana Vieira. São Paulo : Martins Fontes, 2003.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Do Processo Legislativo*. 4. ed. atual. São Paulo : Saraiva, 2001.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional - a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição*. Tradução de Gilmar Mendes. Porto Alegre : Sergio Antonio Fabris, 1997.

HERMANY, Ricardo. (Re)Discutindo o espaço local: uma abordagem a partir do direito social de Gurvitch. Santa Cruz do Sul : EDUNISC : IPR, 2007.

INESC. Disponível em <<http://www.inesc.org.br/noticias/noticias-do-inesc/2014/outubro/eleicoes-2014-congresso-nacional-permanecera-desigual-nos-proximos-4-anos>> Acesso em 28 abr. 2015.

IBOPE. Pesquisa de Opinião Pública sobre o Aborto. São Paulo, 2011. Disponível em <<http://catolicas.org.br/wp-content/uploads/2011/01/publicacao-Ibope-Catolicas-Aborto-2011.compressed.pdf>> Acesso em 28 abr. 2015.

JESUS, Damásio. *Direito Penal*. v. 2. 28. ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2007.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 18. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo : Saraiva, 2014.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. Curso de Direito Constitucional. 6. ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2011.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Magnitude do Aborto no Brasil: Aspectos Epidemiológicos e Sócio-Culturais*. 2008. Disponível em
<http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/magnitude_aborto_brasil.pdf> Acesso em 28 abr. 2015.

MIRABETE, J; FABBRINI, R. *Manual de Direito Penal*. v. 2. 31. ed. rev. e atual. São Paulo : Atlas, 2014.

MORAIS, José Luis Bolzan de. *A idéia de Direito Social: o Pluralismo Jurídico de Georges Gurvitch*. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 1997.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 6. ed rev., atual. e ampl. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2009.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Unsafe abortion: global and regional estimates of the incidence of unsafe abortion and associated mortality in 2008. 2008. Disponível em
<http://whqlibdoc.who.int/publications/2011/9789241501118_eng.pdf?ua=1> Acesso em 19 abr. 2015.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato Social*. Tradução de Antônio P. Machado. Estudo crítico de Afonso Bertagnoli. Ed. especial. Rio de Janeiro : Nova Fronteira, 2011.

SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. *Curso de Direito Constitucional*. 1. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2012.
UOL. Disponível em
<<http://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2015/01/31/novo-congresso-e-conservador-socialmente-e-liberal-na-economia-diz-estudo.htm>> Acesso em 28 abr. 2015.

VARELLA, Dráuzio. A questão do aborto. Disponível em
<<http://drauziovarella.com.br/mulher-2/gravidez/a-questao-do-aborto/>> Acesso em 19 abr. 2015.